



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228579 - SP(2025/0303873-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PRISCILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
VITOR ALVES DA SILVA - SP388735
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA 1.198/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. No julgamento do Tema representativo da controvérsia registrado no Tema 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de emenda para a comprovação da autenticidade da procuração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228579 - SP(2025/0303873-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PRISCILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
VITOR ALVES DA SILVA - SP388735
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA 1.198/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. No julgamento do Tema representativo da controvérsia registrado no Tema 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de emenda para a comprovação da autenticidade da procuração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 345):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Sentença de extinção sem resolução do mérito. Irresignação do Autor. APELAÇÃO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Determinação para ratificação da procuração em cartório. Decurso do prazo. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Suspeita de litigância predatória. Atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 da NUMOPEDE. Inaplicabilidade de multa por litigância de má-fé aos patronos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões (fls. 356-373), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 105, 319 e 320 do CPC, alegando que *"os documentos acostados aos autos, são suficientes para confirmar o interesse do recorrente na propositura da demanda, bem como preencher os requisitos necessários da Petição Inicial"* (fl. 365).

Aduz que *"o juízo de origem não indicou qualquer peculiaridade que justificasse a medida adotada, além da recomendação constante no Comunicado n. 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça"* (fl. 365), e

(ii) art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que *"o entendimento pacificado nos tribunais superiores é o de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é sempre atribuída à parte vencida e não ao seu advogado. A condenação dos honorários ao advogado da recorrente, no caso em análise, configura evidente violação da norma e das disposições legais sobre a responsabilidade pela sucumbência"* (fl. 360).

Afirma que *"não há o que se falar em responsabilização do patrono em custas e despesas processuais, uma vez que não há má-fé do advogado tendo em vista que a procuração é válida"* (fl. 366).

Acrescenta que "a jurisprudência é clara que para qualquer sanção do patrono da consumidora seria necessária instauração de procedimento próprio, para comprovação de eventual dolo, conforme prevê o artigo 32 do Estatuto da OAB c. c §6º do art. 77 do CPC" (fl. 370).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 357).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 376-382).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e tutela de urgência, em que a autora afirma desconhecer a origem da restrição lançada pela requerida e busca sua exclusão com indenização pelos supostos danos morais (fls. 346-347). Proferida decisão determinando o comparecimento da autora em cartório para aferir a regularidade da representação, com ratificação do mandato e apresentação de comprovantes, sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte em cumprir a ordem e da juntada apenas de procuração com assinatura eletrônica; o juízo fundamentou-se nos arts. 104, § 2º, e 485, IV, do CPC, e condenou os patronos, solidariamente, ao pagamento da taxa judiciária, multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com base em enunciados do Comunicado CG n.º 424/2024 (fls. 307-308).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação, mantendo a extinção do processo e a exigência de ratificação da procuração em cartório, com base em medidas de combate à litigância predatória (fls. 347-349). Também reconheceu a invalidade de assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil (fls. 350). Por outro lado, afastou a multa por má-fé aplicada aos advogados, por entender que sua responsabilização exige procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994 (fls. 351-352).

Ficou consignado que (fls. 350-351):

Havendo suspeitas acerca da regularidade da demanda, bem agiu o D. Magistrado a quo que, diante da ausência de prova válida acerca da existência da parte autora, extinguiu o feito por ausência de pressuposto válido para sua constituição.

Saliente-se que, diante da outorga de procuração por assinatura eletrônica, correta a determinação de ratificação em cartório do documento apresentado.

Ademais, a assinatura eletrônica aposta não tem validade jurídica, uma vez que não validada por um certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, a r. decisão de fls. 212 declara que os advogados Marcos Cesar Chagas Perez e Vitor Alves da Silva propuseram milhares de ações similares, denotando-se certo abuso processual, o que, sem dúvida, causa congestionamento do Poder Judiciário, traduzido em inúmeros litígios e demora na prestação jurisdicional.

Para desconstituir a conclusão de que (i) a assinatura eletrônica aposta não tem validade jurídica, (ii) o advogado peticionário possui diversas ações ajuizadas com causa de pedir semelhante em curto espaço de tempo, e de que (iii) houve recalcitrância em reunir todos os documentos requeridos pelo Juízo *a quo*, seria preciso reexaminar o acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a Corte Especial, no julgamento do Tema n 1.198 do STJ, firmou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Na hipótese sob julgamento, ao concluir pela razoabilidade da determinação de emenda à petição inicial, especificamente para regularização da representação processual, diante dos indícios de advocacia predatória, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, em razão da resistência da parte autora em cumprir com a providência determinada.

Verifica-se, assim, que a conclusão da Corte de origem considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Por fim, o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente no tocante ao art. 85 do CPC, tampouco sobre a alegada impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que tais ônus recaem exclusivamente sobre a parte vencida.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, resta inviável o seu exame em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7/STJ igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Com efeito, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do texto constitucional pois, "*consoante iterativa jurisprudência*

desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como o deferimento de gratuidade de justiça (fl. 25).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.228.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0303873-1

Número de Origem:
10176111920248260224

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
VITOR ALVES DA SILVA - SP388735

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026